



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

PARECER nº 27/2023

OBJETO:

Trata-se de processo licitação na modalidade de **PREGÃO PRESENCIAL**, cuja finalidade seja a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA LOCAÇÃO E LICENÇA DE USO DE SOFTWARE DE VOTAÇÃO ELETRÔNICA PARLAMENTAR, SUPORTE TÉCNICO E APLICATIVO PARA IOS E ANDROID PARA A CÂMARA MUNICIPAL DE PORTO DA FOLHA - SERGIPE.**

FUNDAMENTAÇÃO.

Preliminarmente, salienta-se que a presente manifestação, nos termos do que dispõem as Leis Federais n. 10.520/02 e 8.666/93 é feita sob o prisma estritamente jurídico, não adentrando, portanto, na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Câmara Municipal de Porto da Folha (SE), nem em aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

O pregão possui características próprias, diferenciadas das demais modalidades de licitação e decorrentes de sua peculiar estrutura procedimental, merecendo destaque aquela introduzida pela inversão na tradicional ordem de fases, ou seja, a aferição do atendimento, pelos licitantes, aos requisitos da habilitação somente ocorre em relação àquele que apresentar a melhor proposta, o que trouxe, ao lado de pontos positivos, também alguns problemas práticos, conforme ensina *Marçal Justen Filho*:

"A divulgação do conteúdo da proposta incentiva a Administração a ser mais tolerante com a infração aos requisitos de habilitação. Em muitos casos, torna politicamente inviável a inabilitação do licitante, eis que a opinião pública não compreende a rejeição de propostas com números aparentemente vantajosos.

Negar a procedência desse enfoque equivale a desconhecer a realidade dos fatos.

A inversão das fases, tal como se passa no pregão, é uma solução correta nos casos em que o objeto é suficientemente simples para ser executado por qualquer sujeito que se encontre no mercado. Mais que isso, o pregão não comporta pesquisas mais aprofundadas sobre requisitos de habilitação técnica.(...) Uma vez esgotada a fase competitiva, passa-se à verificação da idoneidade do licitante melhor classificado. São examinados exclusivamente os documentos pertinentes à habilitação desse sujeito.

Por uma praxe difundida, também há exame da aceitabilidade do objeto ofertado por ele. Caso estejam preenchidos os requisitos exigidos, o sujeito é declarado vencedor. Em caso negativo, passa-se ao exame da documentação e

João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2927

Fis. Nº 080Rubrica [assinatura]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

da oferta do segundo melhor classificado e assim sucessivamente, até se identificar um sujeito que satisfaça às exigências legais e editalícias. Se e quando tal ocorrer, haverá a proclamação de um vencedor. O conjunto dessas atividades administrativas pode propiciar diversas controvérsias."(Grifamos).

O doutrinador aponta aspectos relevantes para o melhor entendimento do procedimento, cabendo destacar o que segue:

"Antes de ir adiante, é indispensável assinalar que o pregão apresenta grandes vantagens em relação às modalidades tradicionais. No entanto, isso não significa ausência de deficiências e inadequações. Essa advertência é indispensável porque o afã de submeter todas as contratações ao regime de pregão acaba por desencadear sérios problemas para a Administração Pública. Mais ainda, existem algumas interpretações descabidas a propósito do pregão, que conduzem a práticas administrativas antijurídicas e reprováveis.

5.1.) As vantagens do pregão

O pregão apresenta três vantagens marcantes em relação às modalidades tradicionais de licitações previstas na Lei nº 8.666. Trata-se de a) potencial incremento das vantagens econômicas em favor da Administração, b) ampliação do universo de licitantes e c) simplificação do procedimento licitatório.

5.1.1.) A potencial ampliação das vantagens econômicas. O pregão contempla uma fase de lances posterior à apresentação das propostas.

Desse modo, os licitantes podem elevar a vantajosidade de sua proposta. A mutabilidade do valor oferecido insere-se num processo de ampliação da competitividade, o que não existe no modelo tradicional da Lei nº 8.666. Como resultado, a Administração obtém contratações por valor econômico mais reduzido.

5.1.2) ...

5.1.3) A simplificação do procedimento licitatório A inversão das fases torna desnecessário o exame da documentação de habilitação de todos os licitantes. A isso se soma o cabimento de recurso somente contra a última decisão adotada pela Administração. Como decorrência, o procedimento licitatório torna-se muito mais rápido, consumindo menos esforço dos agentes administrativos.

O Pregão: Agilização e Eficácia nas Compras Governamentais.

O pregão deve ser utilizado para as contratações em que o objeto seja bem ou serviço comum.

João Bosco Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 2827



ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

Artigo 1º da Lei 10.520/05:

Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.

Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.

A referida modalidade licitatória, a partir de julho de 2002, passou a integrar o campo das aquisições e contratações empreendidas pelo poder público e, desta forma, contribui para a transformação da rotina da administração pública, principalmente àquelas pessoas ligadas direta ou indiretamente com à árdua tarefa de se efetivar cada vez mais a melhor compra e/ou contratação, buscando sempre satisfazer o interesse público.

Objetivando o interesse público, especialmente dos interesses coletivos e difusos, exige-se cada vez mais dos administradores, maior agilidade, presteza, transparência e segurança no trato das contratações de bens e serviços, sem perder de vista os princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e, atualmente, a questão da eficiência administrativa, alçada a princípio constitucional.

A justificativa contida no Termo de Referência traduz a necessidade do licitante na aquisição dos materiais listados, para o desenvolvimento de seus trabalhos, e na boa e regular manutenção dos serviços públicos.

A modalidade escolhida, Pregão Presencial tipo **menor preço**, representa o desejo da administração pública, não só na busca da economicidade, quanto à competitividade, tendo em vista que a Câmara Municipal de Porto da Folha no que diz respeito aos serviços de implantação, treinamento, licença de uso, um conjunto de sistemas e aplicativos integrados, tem extrema necessidade de contratação de empresa especializada na prestação dos serviços visando modernizar as atividades legislativas da Câmara Municipal.

Destarte, quanto ao Edital do Pregão Presencial e seus anexos não vislumbro motivos para reparo, devendo o procedimento licitatório ter seu prosseguimento.

CONCLUSÃO:

Diante do exposto, restrito aos aspectos jurídico-formais, observados os apontamentos contidos nesta manifestação, opina-se pela inexistência de impedimentos legais ao prosseguimento do procedimento licitatório para a pretendida contratação, a qual foi elaborada em consonância com a legislação disciplinadora da matéria.

É o Parecer, **sub censura**.

João Busto Freitas Lima
ADVOGADO
OAB/SE 1247



Fls. Nº 082

Rubrica [Signature]

ESTADO DE SERGIPE
CÂMARA MUNICIPAL PORTO DA FOLHA

Porto da Folha/SE, 02 de junho de 2023.

[Signature]

JOÃO BOSCO FREITAS LIMA
LIMA & FREIRE ADVOGADOS ASSOCIADOS
ADVOGADO – OAB/SE. 2927